

# USO DO SUBSOLO

## **Projeto de Lei nº 3.197/2000**

**Autor:** deputado João Paulo (PT/SP)

**Ementa:** dispõe sobre a cobrança de preço público nos casos que menciona; incidente sobre a utilização do subsolo por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações para passagem de dutos, cabos ou fiação.

### **Do Processo Legislativo:**

A proposta, conclusiva pelas Comissões, está na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde aguarda designação de relator; depois para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e, por último, para a CCJC, que também se manifestará quanto ao mérito.

No dia 30/10/2013, **a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) rejeitou a proposta e seus apensados.**

### **Sobre o projeto:**

Segundo o projeto, a utilização do subsolo por empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de telecomunicações, para a passagem de dutos, deverá ser sujeita a pagamento anual de preço público a ser exigido pelo órgão concedente.

O preço também deverá ser cobrado em casos de utilização do subsolo em decorrência de imposição de servidão administrativa ou pública. Ainda fica estabelecido que o preço a ser cobrado levará em conta a metragem linear do duto. Fica também sujeita a pagamento a empresa que contratar a concessionária, permissionária ou autorizada.

### **Análise da Proposta:**

O projeto pretende instituir ao poder concedente a possibilidade de cobrar preço público, a ser pago pelas empresas envolvidas nos contratos de compartilhamento de infraestrutura, de forma anual. A justificativa é que o poder concedente não se beneficia

do direito de passagem.

De acordo com o art. 2º do projeto, o prazo para estabelecimento do preço público por parte do órgão concedente é de 60 dias. Passado este prazo sem o referido estabelecimento, “caducaria” tal direito. Tal previsão deveria vir expressa (na forma de parágrafo único)

Cabe ressaltar ainda que o benefício que o Poder Público auferir a partir do compartilhamento de infraestrutura e está expresso em dois diplomas normativos:

1 - Art. 146 e 173 da LGT, que estabelece a exigência de compartilhamento, que deve ser entendida como estímulo à racionalidade da ocupação do solo urbano e de outras concessionárias.

2 - Art. 11 da Lei 8.981/95 que estabelece o princípio da modicidade tarifária. Este princípio precisa ser perseguido por todos os entes da federação e não apenas pela União. É direito subjetivo da sociedade e, desta forma, precisa ser observado por Estados e Municípios.

Desta forma, não há sentido em se falar de benefício do Poder Público sob o aspecto eminentemente arrecadatário, mas em benefício da sociedade.

Entendemos que a proposta de lei vai de encontro a decisões do STF e STJ, que não reconhecem a cobrança disposta no projeto. As decisões deixam claro que qualquer iniciativa que implique na criação de novo ônus para a prestação de serviços públicos, acarretará, necessariamente, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, no seu repasse aos usuários.

**Diante do exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 3.197 de 2000.**